



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.450-C, DE 2016 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 370/2014

Ofício nº 90/2016 - SF

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. REMÍDIO MONAI); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da emenda apresentada na comissão e, pela rejeição da emenda, tendo em vista a proposição não estar sujeita à análise de mérito da Comissão (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.

.....” (NR)

“Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios que compõem sua área de atuação, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente obras de captação de água, para fins de irrigação, e construção de canais primários ou secundários, e, também, obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme plano diretor, em articulação com os órgãos federais competentes.

.....” (NR)

“Art. 9º

II – promover e divulgar, em entidades públicas e privadas, informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos nos vales dos rios em que atua;

III – elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais que atuem na área, planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios em que atua, indicando, desde logo, os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.088, DE 16 DE JULHO DE 1974

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF - e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos termos do Artigo 5º inciso II, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e do Art. 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, como empresa pública vinculada ao Ministério do Interior.

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão e Ceará e no Distrito Federal, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.040, de 1/10/2009](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010](#))

Art. 3º A CODEVASF será regida por esta Lei, pelos Estatutos a serem aprovados por decreto, no prazo de noventa dias da data da publicação desta Lei, e pelas normas de direito aplicáveis.

Art. 4º A Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo dos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim, diretamente ou por intermédio de entidades públicas e privadas, promovendo o desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários, podendo, para esse efeito, coordenar ou executar, diretamente ou mediante contratação, obras de infraestrutura, particularmente de captação de água para fins de irrigação, de construção de canais primários ou secundários, e também obras de saneamento básico, eletrificação e transportes, conforme Plano Diretor em articulação com os órgãos federais competentes. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 12.196, de 14/01/2010](#))

§ 1º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação na áreas coincidentes com a SUDENE, os dois órgãos atuarão coordenadamente, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e eficiência dos investimentos públicos e privados, oriundos de incentivos fiscais.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderá a CODEVASF atuar, por delegação dos órgãos competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional dos recursos de água e solo.

Art. 5º A CODEVAF será administrada por um Presidente e 3 (três) Diretores nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A CODEVASF terá um Conselho, cujas atribuições serão definidas nos Estatutos e que incluirá representantes dos Ministérios da Agricultura, das Minas e Energia, dos Transportes e da Secretaria de Planejamento.

Art. 6º O capital da CODEVASF será de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), a ser integralizado:

a) parte pela incorporação, a CODEVASF, de bens móveis, imóveis e instalações da Superintendência do Vale do São Francisco - SUVALE, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, que lhe forem transferidos por força do Artigo 16 desta Lei.

b) o restante por subscrição, pelo Tesouro Nacional, nos exercícios de 1974, 1975 e 1976.

§ 1º O capital da CODEVASF poderá ser aumentado por ato do Poder Executivo, mediante a incorporação de reservas, pela reinversão de lucros e reavaliação do ativo ou por acréscimo de capital da União.

§ 2º Poderão participar dos aumentos de capital pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive entidades da Administração Federal Indireta, observado o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 7º O Poder Executivo é autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros), para atender, no corrente exercício, a subscrição parcial do capital da CODEVASF.

Parágrafo único. A despesa autorizada neste artigo será coberta mediante cancelamento de dotação orçamentária.

Art. 8º Constituirá receita da Empresa o produto da cobrança da utilização da água e da retribuição pela prestação de serviços.

Art. 9º Para a realização dos seus objetivos, poderá a CODEVASF:

I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização e participar do capital de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários;

II - promover e divulgar, junto a entidades públicas e privadas informações sobre recursos naturais e condições sociais, infraestruturais e econômicas, visando à realização de empreendimentos no Vale do São Francisco;

III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais que atuem na área, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado dos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, indicando desde logo os programas e projetos prioritários, com relação às atividades previstas nesta Lei. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.954, de 6/1/2000](#))

IV - projetar, construir e operar obras e estruturas de barragem, canalização, bombeamento, adução e tratamento de águas, saneamento básico;

V - projetar, construir e operar projetos de irrigação, regularização, controle de enchentes, controle de poluição e combate à seca.

Art. 10. Constituem recursos da CODEVASF:

I - as receitas operacionais;

II - as receitas patrimoniais;

III - o produto de operações de créditos;

IV - as doações;

V - os de outras origens.

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.450, de 1916, oriundo do Senado Federal, modifica os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, *que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências*, para ampliar sua área de atuação, de forma a incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

Para efetivar seu objetivo, o projeto de lei altera igualmente a redação do *caput* do art. 4º e dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, substituindo no texto da Lei a expressão “*vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim*”, por “*vales dos rios em que atua.*”

Encerrado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia deve se pronunciar sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso II do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, oriundo do Senado Federal, que propõe a inclusão, na área de jurisdição da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

Para a aprovação da proposta naquela Casa, alegou-se que a inclusão dos vales dos rios citados *contribuirá para o bom gerenciamento dos recursos hídricos e para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões*. Acrescentou-se à justificação o argumento de que *a atuação da Codevasf contribuirá para a expansão da agricultura irrigada e para a preservação desses rios e trará benefícios*

econômicos, sociais e ambientais, favorecendo, em particular, os pequenos produtores rurais.

De fato, a presença da Codevasf nos vales dessas bacias pode realmente contribuir para o seu desenvolvimento econômico e social, uma vez que a instituição tem capacidade para viabilizar recursos públicos para promover investimentos em obras de infraestrutura, especialmente para a implantação de projetos de irrigação e do aproveitamento racional dos recursos hídricos.

Essas bacias hidrográficas também enfrentam problemas relacionados à degradação ambiental devido à exploração indiscriminada de seus recursos naturais. Os rios sofrem com o lançamento de esgoto sanitário e de efluentes industriais não tratados. Já as margens são impactadas pelas diversas atividades desenvolvidas ao longo dos cursos dos rios, especialmente as agropecuárias. A perda da vegetação, a erosão e o assoreamento impactam os recursos hídricos das bacias e comprometem seu futuro.

A inclusão dessas bacias hidrográficas na área de abrangência da Companhia pode mitigar os processos de erosão, uma vez que o trabalho desenvolvido pela Empresa proporciona não somente o aproveitamento dos recursos hídricos e do solo das áreas onde atua, mas também envolve trabalhos de recuperação de áreas degradadas. A Codevasf realiza constantes investimentos em ações de controle de processos erosivos, esgotamento sanitário e coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos.

No nosso entendimento, a incorporação dessas bacias hidrográficas na área de atuação da Companhia viabilizará a realização de pesquisas e estudos econômicos e ambientais de alta qualidade técnica, na busca de soluções para a utilização racional dos recursos naturais e na adoção de medidas preventivas e corretivas dos impactos das atividades desenvolvidas nos vales desses rios.

Assim, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2016.

Deputado REMÍDIO MONAI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.450/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Remídio Monai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Arnaldo Jordy e Alan Rick - Vice-Presidentes, André Abdon, Angelim, Átila Lins, Lucio Mosquini, Rocha, Ságuas Moraes, Zeca Cavalcanti, Abel Mesquita Jr., André Amaral, Beto Salame, Joaquim Passarinho, Professora Marcivania e Remídio Monai.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 4.450 de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, no Distrito Federal, e municípios do Vale do Jequitinhonha e do Alto do Rio Pardo, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é para incluir os municípios do Vale do Jequitinhonha e do

Alto do Rio Pardo do estado de Minas Gerais no campo de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF.

O Território Alto Rio Pardo é composto por 15 municípios: Curral de Dentro, Fruta de Leite, Indaiabira, Rio Pardo de Minas, Santa Cruz de Salinas, Santo Antônio do Retiro, Berizal, Montezuma, Ninheira, Novorizonte, Rubelita, Salinas, São João do Paraíso, Taiobeiras e Vargem Grande do Rio Pardo.

Já o território do Vale do Jequitinhonha é composto por 51 municípios agrupados em cinco microrregiões: Almenara, Araçuaí, Capelinha, Diamantina e Pedra Azul.

Estes municípios são carentes de investimentos públicos, que seriam amplamente viabilizados por meio dos programas desenvolvidos pela CODEVASF, de modo que aguardamos acolhimento desta emenda ao projeto em análise.

DEPUTADA RAQUEL MUNIZ

PSD/MB

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, altera os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), em reunião realizada em 13 de setembro de 2016, decidiu pela aprovação da Proposição.

No atual estágio de tramitação, encontra-se a matéria sob apreciação desta Comissão, para sua avaliação quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Foi apresentada uma emenda à Proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente sujeitam-se ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. Já a Norma Interna desta Comissão Temática estabelece, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicação orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, promove a alteração dos arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

A alteração legislativa proposta não resulta na geração de novas despesas obrigatórias a cargo da Codevasf. A ampliação de sua área de atuação tão somente permite a inclusão de novos municípios beneficiários em seus planos de aplicação de recursos.

Os desembolsos da referida Companhia de Desenvolvimento continuam restritos aos valores aprovados anualmente em seus orçamentos. Os novos agentes a serem beneficiados pelas políticas públicas conduzidas pela Codevasf, portanto, passam a rivalizar com os atuais favorecidos. Assim, constata-se que não há criação de novas obrigações ou despesas para as finanças federais.

Houve apresentação de uma emenda à Proposição nesta Comissão, de autoria da Deputada Raquel Muniz. À semelhança da Proposição original, a emenda dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.088/74, com a finalidade de incluir os municípios do Vale do Jequitinhonha e do Alto do Rio Pardo, do Estado de Minas Gerais, no campo de atuação da Codevasf. Assim, aplica-se a mesma conclusão quando da análise do PL nº 4.450, de 2016, não havendo implicação financeira ou orçamentária da emenda.

Contudo, destacamos que a pretensão na Nobre autora não encontra respaldo regimental, pois se trata de alteração de mérito dos dispositivos do Projeto de Lei nº 4.450, de 2016.

Conforme despacho de tramitação da Proposição, o referido Projeto de Lei

somente deve ser apreciado por esta Comissão sob o aspecto da adequação financeira ou orçamentária, com parecer terminativo, de acordo com o disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Assim, não cabe a esta Comissão manifestar-se sob o mérito, consoante estabelece o art. 55 do RICD:

“Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Dessa forma, tendo em vista que, no caso específico, a Proposição não está sujeita à análise de mérito nesta Comissão, a emenda apresentada deve ser rejeitada.

Em face do exposto, no tocante à análise da adequação financeira ou orçamentária, **voto** pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública tanto do Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, como da emenda aditiva, não cabendo a esta Comissão, portanto, pronunciar-se sobre a sua adequação, conforme disposto no art. 9ª da Norma Interna, aprovada em 22 de maio de 1996. Em relação à emenda apresentada, voto pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 4.450/2016 e pela rejeição da Emenda 1/2016 apresentada na CFT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Uldurico Junior, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Márcio Marinho, Mauro Pereira, Soraya Santos, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4.450/2016

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

Acrescenta-se ao Projeto de Lei nº 4.450 de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º A CODEVASF terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Paraíba e Ceará e no Distrito Federal, bem como nos Municípios do Estado de Alagoas que não se encontram no vale do rio São

Francisco, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O rio Paraíba é um rio que banha o estado da Paraíba, no Brasil. É um dos mais importantes do estado devido a sua extensão e relevância econômica. Quanto à perenidade, é considerado um rio intermediário. Parte de seu leito se altera na largura em épocas de seca, e seu médio curso é perene até a foz. Em 2006, um levantamento da avifauna de seu estuário revelou a ocorrência de 89 espécies de aves endêmicas ou migratórias. A bacia hidrográfica do Paraíba é a segunda maior do estado da Paraíba (fica atrás apenas da do rio Piranhas) e abrange 38% do território, abrigando 1 828 178 habitantes, o que corresponde a 52% da população total do estado. O Paraíba banha dezenas de municípios e cidades importantes, passando pela região mais urbanizada e industrializada do estado. A bacia do Rio Paraíba abrangerá 85 (oitenta e cinco) Municípios, distribuídos na Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Taperoá e nas Regiões Hidrográficas do Baixo, Médio e do Alto Curso do Rio Paraíba, compreendendo: Alagoa Grande, Alcantil, Amparo, Araçagi, Areial, Aroeiras, Assunção, Barra de Santana, Barra de Santa Rosa, Barra de São Miguel, Bayeux, Boa Vista, Boqueirão, Cabaceiras, Cabedelo, Cacimbas, Cacimbas de Areia, Caldas Brandão, Camalaú, Campina Grande, Caraúbas, Caturité, Congo, Coxixola, Cruz do Espírito Santo, Cubati, Desterro, Fagundes, Gado Bravo, Gurinhém, Gurjão, Ingá, Itabaiana, Itatuba, João Pessoa, Juarez Távora, Juazeirinho, Junco do Seridó, Juripiranga, Lagoa Seca, Livramento, Lucena, Mari, Massaranduba, Mogeiro, Montadas, Monteiro, Mulungu, Natuba, Olivedos, Ouro Velho, Parari, Pedras de Fogo, Pilar, Pocinhos, Prata, Puxinanã, Queimadas, Riachão do Bacamarte, Riachão do Poço, Riacho de Santo Antônio, Salgadinho, Salgado de São Félix, Santa Cecília, Santa Rita, Santo André, São Domingos do Cariri, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São José dos Ramos, São Miguel de Taipu, São Sebastião do Umbuzeiro, Sapé, Seridó, Serra Branca, Serra

Redonda, Sobrado, Soledade, Sumé, Taperoá, Teixeira, Tenório, Umbuzeiro e Zabelê.

O objetivo desta emenda é incluir na proposta de Projeto de Lei o **Estado da Paraíba**, em seu Art. 2º, pois a mesma já faz referência a inclusão da Bacia do Rio Paraíba, porém quando se referenciou ao Estado esqueceu de colocar o estado da Paraíba.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

RÔMULO GOUVEIA
Deputado Federal
PSD/PB

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.450, de 2016, oriundo do Senado Federal, modifica os arts. 2º, 4º e 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que “dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf – e dá outras providências”, para ampliar sua área de atuação, de forma a incluir os vales dos rios Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã.

Para efetivar seu objetivo, o projeto de lei altera, de modo igual, a redação do *caput* do art. 4º e dos incisos II e III do art. 9º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, substituindo no texto da Lei a expressão “vales dos rios São Francisco, Paraíba, Itapecuru e Mearim”, por “vales dos rios em que atua”.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia opinou pela aprovação da matéria.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 4.450/2016 e pela rejeição da emenda apresentada pela Deputada Raquel Muniz, visando a incluir

os Municípios do Vale do Jequitinhonha e do Alto do Rio Pardo, no Estado de Minas Gerais, na área de atuação da Codevasf.

Nesta CCJC foi apresentada uma emenda pelo Deputado Rômulo Gouveia, visando a incluir o Estado da Paraíba na lista de áreas relativas à atuação da Codevasf.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional manifestar-se sobre ela mediante lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada há no texto do projeto que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escrito, o projeto atende ao previsto na legislação complementar que disciplina a elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/98), não merecendo reparos.

A emenda da CFT, uma vez rejeitada naquele Órgão Técnico, deixa de ser examinada por esta CCJC.

A emenda apresentada nesta Comissão não pode ser recebida, posto que diz respeito ao mérito da matéria, o que foge do âmbito de manifestação regimental e, conseqüentemente, jurídica da CCJC. No aspecto constitucional, não há vícios a apontar.

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.450/2016 e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da emenda aprovada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.450/2016 e pela constitucionalidade, injuridicidade e antirregimentalidade da Emenda nº 1/2017 apresentada nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, André Amaral, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Carlos Melles, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Erika Kokay, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO